



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 503/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.001597-2025-92

Requerente: O.V.D.S.

Órgão: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a informações detalhadas sobre o andamento da apuração da denúncia nº 194828343, tendo em vista que o prazo para conclusão das providências preliminares teria expirado em 02/04/2025.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

ECT informou que foram concluídas as providências preliminares referentes a denúncia de nº 194828343. Nesse sentido, anexou na resposta o Relatório de Providências Preliminares (RPP) nº 56853547/2025.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente contestou a conclusão preliminar da apuração, alegando equívoco. Para tanto, anexou documento no qual apresentou sua própria versão dos fatos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

ECT respondeu que não houve negativa de acesso à informação, pois a empresa prestou os esclarecimentos, bem como considerou que houve inovação recursal, citando a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente seguiu contestando a conclusão preliminar, ressaltando que o Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR) fornecido pela ECT, referente ao período de 01/09 a 10/12/2023, seria falso, por não estar assinado pelo empregado, por este não estar lotado na seção indicada no documento e pelo fato de que as atividades declaradas como 100% realizadas, na realidade, não teriam sido executadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

ECT ratificou a resposta oferecida no recurso prévio.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente redigiu o recurso esclarecendo que ajuizou pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento em situação de ociosidade forçada no período de 01/09/2023 a 10/12/2023, e que a ECT teria elaborado unilateralmente o GCR referente ao mesmo intervalo temporal com o objetivo de induzir o

juízo a erro no processo judicial nº 0000866- 16.2023.5.08.0014. Alegou, ainda, que o caso deveria ser apurado pela AGU, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que o conteúdo do recurso trata, essencialmente, de reclamação, denúncia e pedido de providências — categorias típicas de manifestações de ouvidoria. Logo, asseverou estar fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011. Por fim, orientou o cidadão de que, caso seja de seu interesse, é possível registrar manifestação de ouvidoria — tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios ou solicitações de providência — por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>), utilizando a opção correspondente à finalidade desejada. Tais manifestações serão analisadas conforme os termos da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos aplicáveis.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que a solicitação apresentada se caracteriza como reclamação, denúncia e pedido de providências — manifestações de ouvidoria —, situando-se, portanto, fora do escopo definido pelos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente relatou que até hoje não entendeu por que a Ouvidoria da ECT, após receber a grave denúncia, não fez apuração interna e resolveu logo a questão, considerando que, todos os empregados na ECT sabem identificar um GCR falso/inválido, que seria aquele sem assinatura do trabalhador. Mas que parece que a Ouvidoria tem alguma dificuldade nisso.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022;
- Parte do objeto do recurso está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação, tendo em vista que a ECT forneceu as informações requeridas no pedido inicial. Entretanto, nota-se que, diante do documento recebido o cidadão não concorda com o resultado emanado pela recorrida referente as providências preliminares no âmbito da denúncia nº 194828343. Sobre isto, importa esclarecer que o canal para a contestação em pauta não pode se dar por meio da Lei de Acesso à Informação, pois esse tipo de demanda está fora do escopo determinado em seus art. 4º e 7º. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso. Por outro lado, como já orientado na instância anterior, o cidadão poderá realizar sua manifestação por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>), com direcionamento a ouvidoria da recorrida, utilizando a opção correspondente à finalidade desejada. Tais manifestações serão analisadas conforme os termos da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos aplicáveis.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, ademais, o recurso apresenta manifestação de ouvidoria, demanda que está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030757** e o código CRC **3F718EF5** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030757